



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.381-D, DE 2019

(Do Sr. Delegado Pablo)

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LINS); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca, delimitada pelo Decreto-lei 288/67, compreende uma área de aproximadamente 10 mil quilômetros quadrados, que inclui a cidade de Manaus e arredores. Com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, a Zona Franca tem condições de concorrer com a produção dos demais estados brasileiros.

Este Projeto visa alterar a área da Zona Franca de Manaus para que passe a coincidir com a Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar nº 52 de 2007, alterada pela Lei Promulgada nº 64/2009.

Nesse sentido, pretende-se incluir na região industrial os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

Inaugurada em 2011, a ponte Rio Negro, a maior da região, estimulou o desenvolvimento de municípios que antes não tinham acesso direto a Manaus, como Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, bem como as rodovias BR-174 e AM-010, que interligam os demais municípios citados neste Projeto, configurando-se em uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns.

Com a inclusão, espera-se incentivar o desenvolvimento dos municípios da região metropolitana da capital amazonense.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

**Deputado Delegado Pablo
PSL/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO II
 Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta

justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)



Ementa:

INSTITUI a Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências.

Texto:

Art. 1.º Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Manaus os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2.º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de Manaus terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I - da autonomia municipal;

II - da co-gestão entre os poderes público, estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos entes públicos.

Parágrafo único. As relações de compartilhamento se efetivarão mediante convênios firmados entre os entes públicos envolvidos.



A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "d" do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - O artigo 1º, caput da Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, alterada pela LCE nº 59/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comuns."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.381/2019, de autoria do nobre Deputado Delegado Pablo, altera o caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passe a compreender a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Além disso, revoga os §§ 1º (que associa à área da ZFM um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de 50 quilômetros a jusante de Manaus e de 70 quilômetros a montante da cidade), 2º (que considera integrada à Zona Franca a faixa da superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades do porto ou portos desta, na extensão mínima de 300 metros a contar da margem) e 3º (que permite ao Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Suframa, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites

estabelecidos no § 1º) do mesmo dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa visa a fazer coincidir os limites da Área da Zona Franca de Manaus aos perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30/05/07, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Em suas palavras, a proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal para a promoção ao desenvolvimento regional dos municípios envolvidos, em face do incremento das atividades econômicas existentes. Lembra que a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte do Rio Negro, com extensão de 3,5 km, ligando Manaus ao Município vizinho de Iranduba, na outra margem do Rio Negro, demonstra que a integração da Região Metropolitana de Manaus, composta por municípios de ambos os lados do rio, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transporte rodoviário.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.381/2019, de autoria do nobre Deputado Delegado Pablo, que altera o caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passe a coincidir com o perímetro da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30/05/07, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

O ilustre autor argumenta, com razão, que a ponte Rio Negro, a maior da região, estimulou o desenvolvimento de municípios que antes não tinham acesso direto a Manaus, e configurou uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns. O desenvolvimento mais

equilibrado da área contribuiria para reduzir a pressão sobre a atual região abrangida pela ZFM.

Conquanto isso não tenha sido mencionado pelo autor, essa necessidade de expansão do perímetro da ZFM tornou-se ainda mais aguda com a prorrogação do regime especial da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos. Com efeito, os limites da poligonal do enclave, definidos pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, inviabilizam a instalação de novas unidades industriais, que conflita com o avanço da urbanização da cidade de Manaus e das áreas de interesse ambiental associadas aos rios – situação que só tende a se agravar nas décadas vindouras.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.381, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.381/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, DE 2019

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.381/19, de autoria do nobre Deputado Delegado Pablo, estende a área da Zona Franca de Manaus aos Municípios amazonenses de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem o objetivo de alterar a área da Zona Franca de Manaus para que esta passe a coincidir com a da Região Metropolitana de Manaus. O eminente Parlamentar lembra que a Ponte Rio Negro e as rodovias BR-174 e AM-010, que interligam os demais municípios citados no Projeto, configuram uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns. Desta forma, espera que a inclusão desses Municípios à ZFM incentive o desenvolvimento da região metropolitana da capital amazonense.

O Projeto de Lei nº 2.381/19 foi distribuído em 10/05/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de



Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 13/05/19, foi designado Relator o nobre Deputado Átila Lins. Seu parecer, pela aprovação da matéria, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em sua reunião de 11/12/19.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 17/12/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 24/03/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus é um dos instrumentos de redução das desigualdades regionais mais bem-sucedidos de nossa história. Enclave dotado de regime tributário especial, voltado para favorecer a elaboração de produtos industrializados e sua exportação e venda no mercado doméstico, a ZFM, com o Polo Industrial de Manaus (PIM), representa um exemplo de política pública corretamente planejada e executada.

Os números comprovam a pujança da Zona Franca. O Polo Industrial de Manaus faturou R\$ 96,7 bilhões entre janeiro e julho deste ano, um crescimento de 10% na comparação com igual intervalo de 2021. No mesmo período, o PIM registrou exportações de US\$ 322 milhões, o que equivale a um crescimento de 28,2% quando comparado aos primeiros sete meses do ano passado. Além disso, a média mensal de empregos do Polo



* c d 2 3 2 3 8 1 3 4 7 0 0 * LexEdit

neste ano, levando-se em consideração os sete primeiros meses, é de 107.500 trabalhadores, contingente 3,38% maior na comparação com a média de igual período do ano passado.

Os incentivos vigentes para a Zona Franca de Manaus permitiram a implantação de um centro industrial sofisticado em plena Amazônia, situação que jamais ocorreria se atuassem apenas as forças do mercado. O Polo Industrial dinamizou a economia local, não apenas no setor primário, propriamente dito, mas também no setor de serviços e de atividades de apoio, com a geração de emprego e renda.

A iniciativa sob exame, de extensão da ZFM para treze municípios da Região Metropolitana de Manaus, baseia-se no pressuposto de que a expansão da área da Zona Franca promoverá a geração de riqueza e o dinamismo econômico naquelas cidades. Conquanto partilhemos dos mesmos propósitos do eminente Autor, no sentido de levar o progresso a todo o Estado do Amazonas, cremos que o mecanismo escolhido não é oportuno.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer de que a Zona Franca de Manaus é um enclave, isto é, ocupa uma área restrita, de 10 mil quilômetros quadrados. Esta característica não é casual. O fato de se ter uma superfície limitada decorre do fato de que é aplicado na ZFM um regime tributário bastante distinto do vigente no restante do País. Desta forma, há necessidade de se estabelecer o alfandegamento da área e a adoção de medidas de controle aduaneiro e vigilância sobre o movimento de entrada de matérias-primas e de saída de produtos acabados.

Se estendida aos treze municípios de que trata o projeto sob análise, seria possível, em tese, que as treze cidades recebessem empreendimentos comerciais e industriais sob o regime fiscal especial. Seria necessário, assim, equipar cada uma delas com os mecanismos de controle aduaneiro e vigilância existentes em Manaus. Podem-se antever as dificuldades práticas e orçamentárias para tal empreitada.

Ademais, deve-se ressaltar que o Polo Industrial de Manaus se beneficia do que se convencionou chamar de “economia de aglomeração”: a proximidade física entre as empresas, seus fornecedores de bens e serviços e



os canais de abastecimento e de escoamento da produção torna toda a cadeia industrial mais eficiente e mais econômica. Os benefícios desta sinergia, por sua vez, incentivam a instalação de mais empresas, contribuindo para o crescente dinamismo do enclave.

Além disso, os efeitos práticos da extensão da ZFM para estes Municípios são imprevisíveis. Poderia ser gerado, por exemplo, desde vasto crescimento econômico ao esvaziamento do Polo Industrial de Manaus, o que ocasionaria perda de competitividade. Ademais, não há demanda real das empresas pela expansão da área de abrangência da ZFM.

Em que pese futuramente novos arranjos produtivos locais, como agroindústrias, aquicultura, pesca, fruticultura e indústria naval possam surgir com o alongamento da ZFM, os custos de instalações, operação e manutenção do controle regulatório da ZFM é impossível no atual contexto de restrição orçamentária da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

A fins de exemplificação, se o projeto fosse aprovado, seria formada a maior área metropolitana brasileira, superior à área estadual de Pernambuco, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Ainda, poderia ocorrer desestruturação da produção local nos Municípios, pois estes são fornecedores de insumos para as empresas da ZFM e gozam de incentivos como isenção de IPI, ICMS e PIS/COFINS zerado.

Se ampliada para aqueles treze municípios, no entanto, a Zona Franca de Manaus se estenderia por um vasto território de 116 mil quilômetros quadrados. As distâncias literalmente amazônicas entre as cidades privariam os empreendimentos situados fora de Manaus da economia de aglomeração e tornariam pouco atraentes o surgimento de novos polos industriais.

Importante ressaltar também que os Municípios aos quais se pretende extender a ZFM não possuem capacidade administrativa para contemplar eventuais pátrios fabris ou empreendimentos da vultuosidade daqueles que se localizam no PIM. Há carência de infraestrutura de escoamento da produção e controle administrativo, o que, na verdade, pode ocasionar o efeito reverso que se pretende, qual seja, o encarecimento dos produtos do Estado do Amazonas, gerando perda de competitividade.



* c d 2 3 2 3 8 1 3 4 7 0 0 *

Assim, somos de opinião que a implementação da proposta em tela desvirtuaria os objetivos e o funcionamento da Zona Franca de Manaus, sem efetivamente contribuir para o desenvolvimento das cidades limítrofes.

Por todos essas razões, considerados os efeitos imprevisíveis da iniciativa, a ausência de evidências e análise de impacto da medida, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.381-A, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Sidney Leite
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.381/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite. Em 12/12/2022, o Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 03/08/2023 11:01:43.210 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2381/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)

PROJETO DE LEI Nº 2.381, de 2019

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado Delegado Pablo — PSL/AM

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

Em linhas gerais, a Proposição objetiva a alterar o Decreto Lei 288/1967 para aumentar área da Zona Franca de Manaus, fazendo com que coincida com a Região Metropolitana da cidade de Manaus/AM.

Eis um quadro comparativo entre a redação atual e a sugerida pelo presente Projeto de Lei:

Decreto Lei 288/1967	
Redação atual	Redação proposta pelo PL em exame
Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.	Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.



* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 *

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“[...] pretende-se incluir na região industrial os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

Inaugurada em 2011, a ponte Rio Negro, a maior da região, estimulou o desenvolvimento de municípios que antes não tinham acesso direto a Manaus, como Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, bem como as rodovias BR-174 e AM-010, que interligam os demais municípios citados neste Projeto, configurando-se em uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns.

Com a inclusão, espera-se incentivar o desenvolvimento dos municípios da região metropolitana da capital amazonense.”

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico (CDE); Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

Em 11/12/2019, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional foi favorável ao **Parecer do Deputado Átila Lins (PP-AM) pela aprovação da matéria.**

Na sequência, em 20/6/2023, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o **Parecer do Deputado Sidney Leite (PSD-AM) pela rejeição do Projeto.**



* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 *

O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, por configurar hipótese do art. 24, II, g, do RICD (pareceres divergentes proferidos) e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus — ZFM foi instituída em 1957, durante o Governo Juscelino Kubitschek, pela Lei nº 3.173, tendo sido idealizada como uma área industrial voltada à atração de fábricas, com o intuito de promover maior integração territorial, desenvolvimento regional e geração de empregos. O art. 1º do Decreto Lei 288/1967, define a Zona Franca de Manaus como:

“uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

Nesse contexto, observa-se que a Zona Franca de Manaus funciona como uma área de atração de fábricas e indústrias, as quais operam mediante o oferecimento de benefícios e incentivos fiscais e facilidades burocráticas. Inicialmente, a duração desses incentivos estava prevista até o ano de 1997. Contudo, após variadas prorrogações, o Congresso Nacional promulgou a prorrogação dos benefícios até o ano de 2073, por meio da Emenda Constitucional 83, de 5 de agosto de 2014. As vantagens comparativas da ZFM foram preservadas no texto da reforma tributária.

É indiscutível que a ZFM possui um dos parques industriais mais modernos e tecnológicos do país, abrigando uma vasta linha produtiva, com



indústrias de ponta responsáveis pela produção de eletrodomésticos, veículos, produtos de informática e outros, destacando-se na fabricação de Televisores, Smartfones, Motocicletas, Aparelhos de som e de vídeo, Aparelhos de ar-condicionado, Relógios, Bicicletas, Microcomputadores, Aparelhos transmissores/receptores, entre outros. A ZFM reúne mais de 600 indústrias de ponta¹, “nos segmentos *Eletroeletrônico, Duas Rodas, Naval, Mecânico, Metalúrgico e Termoplástico, entre outros, que geram cerca de meio milhão de empregos diretos e indiretos*”², com faturamento anual na ordem de R\$ 161,02 bilhões³ (de janeiro a novembro de 2023). Notícias apontam que somente no primeiro trimestre de 2023 a ZFM exportou 10.276 motocicletas para diversos países, sendo a Argentina, a Colômbia e os Estados Unidos os principais destinos.

Ocorre que as contribuições da ZFM para o impulso do desenvolvimento e da economia são fruto — em grande parte — da limitação da sua área geográfica.

Nesse sentido, **inexistem dados seguros certificando que a expansão da área, como pretende a proposição em exame, trará maior geração de riqueza e desenvolvimento econômico para o Brasil, para a Região ou para os municípios que integram a região metropolitana de Manaus/AM.**

Apesar de louvável a intenção de incentivar o desenvolvimento da região, a forma escolhida pelo Projeto para levar o progresso não se revela a mais adequada. Conforme proficientemente pontuado pelo Parecer aprovado em 20/6/2023 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), exarado pelo Deputado Sidney Leite (PSD-AM):

“[...] não se pode esquecer de que a Zona Franca de Manaus é um enclave, isto é, ocupa uma área restrita, de 10 mil quilômetros quadrados. Esta característica não é casual. O fato de se ter uma

¹ <https://www.camara.leg.br/tv/946356-zona-franca-de-manaus/>

² <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/polo-industrial-de-manaus>

³ [https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/polo-industrial-de-manaus-fatura-r-161-02-bilhoes-de-janeiro-a-novembro-de-2023#:~:text=As%20empresas%20do%20Polo%20Industrial,Franca%20de%20Manaus%20\(Suframa\).](https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/polo-industrial-de-manaus-fatura-r-161-02-bilhoes-de-janeiro-a-novembro-de-2023#:~:text=As%20empresas%20do%20Polo%20Industrial,Franca%20de%20Manaus%20(Suframa).)



* c d 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 *

superfície limitada decorre do fato de que é aplicado na ZFM um regime tributário bastante distinto do vigente no restante do País. Desta forma, há necessidade de se estabelecer o alfandegamento da área e a adoção de medidas de controle aduaneiro e vigilância sobre o movimento de entrada de matérias-primas e de saída de produtos acabados.

Se estendida aos treze municípios de que trata o projeto sob análise, seria possível, em tese, que as treze cidades recebessem empreendimentos comerciais e industriais sob o regime fiscal especial. Seria necessário, assim, equipar cada uma delas com os mecanismos de controle aduaneiro e vigilância existentes em Manaus. Podem-se antever as dificuldades práticas e orçamentárias para tal empreitada.

Ademais, deve-se ressaltar que o Polo Industrial de Manaus se beneficia do que se convencionou chamar de “economia de aglomeração”: a proximidade física entre as empresas, seus fornecedores de bens e serviços e os canais de abastecimento e de escoamento da produção torna toda a cadeia industrial mais eficiente e mais econômica. Os benefícios desta sinergia, por sua vez, incentivam a instalação de mais empresas, contribuindo para o crescente dinamismo do enclave.

Além disso, os efeitos práticos da extensão da ZFM para estes Municípios são imprevisíveis. Poderia ser gerado, por exemplo, desde vasto crescimento econômico ao esvaziamento do Polo Industrial de Manaus, o que ocasionaria perda de competitividade. Ademais, não há demanda real das empresas pela expansão da área de abrangência da ZFM.

[...].

Se ampliada para aqueles treze municípios, no entanto, a Zona Franca de Manaus se estenderia por um vasto território de 116 mil quilômetros quadrados. As distâncias literalmente amazônicas entre as cidades privariam os empreendimentos situados fora de Manaus da



economia de aglomeração e tornariam pouco atraentes o surgimento de novos polos industriais.

Importante ressaltar também que os Municípios aos quais se pretende estender a ZFM não possuem capacidade administrativa para contemplar eventuais pátios fabris ou empreendimentos da vultuosidade daqueles que se localizam no PIM. Há carência de infraestrutura de escoamento da produção e controle administrativo, o que, na verdade, pode ocasionar o efeito reverso que se pretende, qual seja, o encarecimento dos produtos do Estado do Amazonas, gerando perda de competitividade." (grifei)

De fato, não há comprovação de que os limites da área da ZFM, definidos pela redação atual do art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, estejam inviabilizando a instalação de novas unidades industriais, o que poderia, em tese, revelar a necessidade de uma eventual expansão.

Além disso, ao contrário do que pretende a proposição, verifica-se que o aumento exacerbado da poligonal poderá ter como **consequência deletéria e imprevisível** o desvirtuamento do escopo e do funcionamento da ZFM, sem trazer nenhum benefício para o progresso dos municípios que integram a região metropolitana de Manaus/AM.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.381, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado Delegado Ramagem
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.381/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 17:26:51.153 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2381/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249412782600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/10/2024 17:48:06.997 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2381/2019
PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.381, de 2019.

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DELEGADO PABLO, altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva ampliar a Zona Franca de Manaus com a inclusão em sua área de abrangência dos municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Otacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 11/12/2019, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional foi favorável ao Parecer do Deputado Átila Lins (PP-AM) pela aprovação do Projeto do Lei sem emendas.

Em 20/6/2023, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o Parecer do Deputado Sidney Leite (PSD-AM) pela rejeição do Projeto.

Em 21/5/2024, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprovou o Parecer do Deputado Delegado Ramagem pela rejeição do Projeto.



* C D 2 4 6 2 6 9 4 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/10/2024 17:48:06.997 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2381/2019

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio que oferece incentivos fiscais. Para 2025, o projeto de lei orçamentária estima renúncia tributária da União de R\$ 29,9 bilhões. O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, ao ampliar a área sujeita a tratamento tributário diferenciado, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 6 2 6 9 4 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa*



* CD 6246269416800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/10/2024 17:48:06.997 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2381/2019
PRL n.1

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, a extensão territorial da ZFM exigiria outros gastos públicos, visto que seria necessário equipar todas as novas localidades com os mecanismos de controle aduaneiro e vigilância hoje existentes em Manaus. Essas despesas também não foram devidamente quantificadas e compensadas no Projeto de Lei.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.381 de 2019, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 6 2 6 9 4 1 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.381/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 2381/2019

PAR n.1

